



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.172, DE 2013

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o art. 52 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo único ao artigo 52 da Lei nº 9.099/95, com o intuito de limitar o valor total da multa para a hipótese de inadimplemento.

Art. 2º O art. 52 da Lei nº. 9.099, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 52 (...)

Parágrafo único. O valor total da multa, referida no inciso V, não excederá a quarenta vezes o salário mínimo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Juizados Especiais Cíveis destinam-se à conciliação, instrução e julgamento das causas cíveis de menor complexidade. O processo perante esse órgão da Justiça é orientado pelos critérios de oralidade, simplicidade, economia processual, celeridade e segurança. Assim, os Juizados Especiais não podem julgar causas cujo valor exceda a quarenta vezes o salário mínimo. Ocorre, porém, que é comum a multa por descumprimento de decisão judiciária ultrapassar esse limite.

Com efeito, há casos em que a sanção cominatória, ainda que deva ser razoavelmente fixada pelo juiz, não fique adstrita ao valor de 40 salários mínimos. Existem processos, em tramitação no juizado especial, referentes à execução de multas em valores bem superiores a cem mil reais (R\$ 100.000,00).

Em verdade, a multa tem por fim garantir o adimplemento de obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa por parte do devedor. Consequentemente, essa punição pecuniária deve obedecer ao mesmo limite imposto à prestação a qual se pretende assegurar o cumprimento. Nesse caso, o acessório não pode superar o principal.

Em suma, se a obrigação, é considerada de menor complexidade, por não exceder a 40 salários mínimos, a demora em seu

cumprimento não deve resultar em valor devido, a título de multa, superior ao limite referente à competência do juízo.

Assim, diante desse contexto, propomos o acréscimo de um parágrafo único ao art. 52 da Lei 9.099, de 1995, com o fim de estabelecer que o valor total da multa cominatória não pode exceder a quarenta vezes o salário mínimo.

Destarte, pugnamos pelo apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Reforma legislativa.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2013.

Deputado CARLOS BEZERRA.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

.....

Seção XV
Da execução

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;

II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);

IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrar, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

- a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;
- b) manifesto excesso de execução;
- c) erro de cálculo;
- d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

§ 2º Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

.....

FIM DO DOCUMENTO